

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

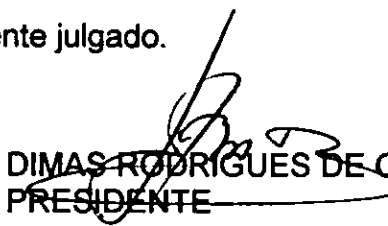
Processo nº. : 10840.002054/92-27
Recurso nº. : 79.978
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : JOSÉ DOMICIANO PEREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.713

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOMICIANO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar e nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002054/92-27
Acórdão nº. : 106-09.713
Recurso nº. : 79.978
Recorrente : JOSÉ DOMICIANO PEREIRA

RELATÓRIO

JOSÉ DOMICIANO PEREIRA, contribuinte inscrito no CPF sob o Nº 069.497.118-91, interpôs Recurso a este Primeiro Conselho que, na Sessão realizada em 05/07/95, decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para o fim de que a Repartição de origem se manifestasse sobre a documentação anexada ao pleito recursal, bem como para que o contribuinte fosse notificado a apresentar certidão comprobatória do trâmite da ação judicial que indicou às fls. 67.

Por ocasião da referida diligência, consoante às fls. 87, o Contribuinte não foi localizado nos endereços constantes dos autos, e, na forma do parecer de fls. 89, a Autoridade Fiscal pronunciou-se pela manutenção da decisão recorrida, eis que os documentos juntados ao recurso fizeram prova do acréscimo patrimonial a descoberto, objeto da exigência fiscal.

Por oportuno, veja-se ementada da decisão recorrida (fls. 59/62).

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DA CÉDULA “H” - Tributa-se na cédula ‘H’ o acréscimo patrimonial que não encontra correspondência com os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.”

Em 20/10/97 os autos retomaram à apreciação deste Primeiro Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002054/92-27
Acórdão nº. : 106-09.713

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre do recolhimento de imposto suplementar diante da glosa do imposto de renda pessoa física, do período de 1994.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

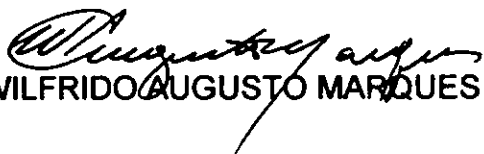


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002054/92-27
Acórdão nº. : 106-09.713

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

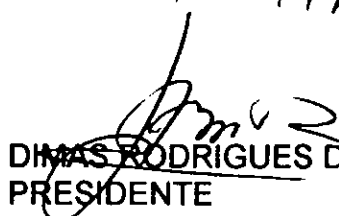
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002054/92-27
Acórdão nº. : 106-09.713

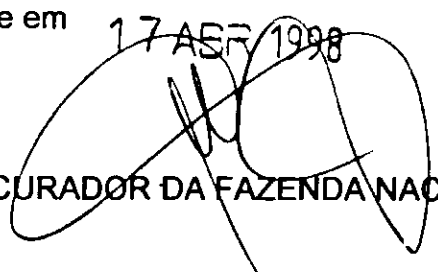
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL